

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/8/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Agnaldo Brito Vidal		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal da Bahia – UFBA, referente à revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO N°: 23001.000135/2004-01		
PARECER CNE/CES N°: 129/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/4/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra decisão da Universidade Federal da Bahia – UFBA, referente a pedido de revalidação de diploma e certificado de graduação. Com base nas informações que instruem o processo, extraio as características do pleito.

• Histórico

RECURSO INTERPOSTO AO INDEFERIMENTO INDEVIDO DA UFBA

Considerado indevido, pelo requerente, sem que estejam contidos de justificativas cabíveis, em relação ao pedido de revalidação de Diploma estrangeiro, conquistado por cidadão brasileiro.

Senhores Conselheiros,

Considerando os termos objetivos e legais do Parecer do Procurador Federal da UFBA, Dr. Pedro Mendes, quanto ao encaminhamento do requerimento inicial ao Colegiado da UFBA.

Considerando que o requerimento de revalidação foi identificado corretamente pelo Sr. Procurador como “sem acordo cultural”, caso contrário seria dispensado de análise acadêmica.

Considerando que essa Procuradoria e o Colegiado entenderam e grafaram tal entendimento, de que as exigências documentais para análise do processo foram plenamente atendidas pelo requerente.

Considerando que o mesmo Colegiado, representado por seus membros, constituiu Comissão, designada pelo Presidente do Colegiado, e dissolvida em seguida, na mesma reunião, que, após rápido comentário, optaram pelo voto do Relator em 17/10/2003, conforme Ata em anexo, indeferindo o pedido, assinalando três razões constantes do despacho com as seguintes frases:

1º “Verifica-se ser o curso não presencial”;

2º “Com conteúdo não correspondendo ao Curso de Graduação em Direito da UFBA”;

3º “Sem efetiva confirmação de que a graduação obtida habilite o requerente ao exercício e inscrição profissional nos USA”;

4º “Assim tenho dever ser indeferido o aproveitamento pretendido”.*

(*) a frase está reproduzida da mesma forma contida no texto do Parecer do Relator.

Considerando ter sido publicado o indeferimento da Revalidação de Diploma Estrangeiro do requerente, que julgamos injusto.

Considerando que o Parecer do Procurador Federal, Dr. Pedro Mendes, de 12/5/2003, salienta que a documentação acostada ao presente processo, apresente os componentes necessários para acatamento do pleito, preenche o disposto do art. 4º da Resolução nº 1, de 28/1/2002, da Câmara de Educação Superior do MEC, que disciplina e cuida da matéria.

Para tanto, deve o requerimento ser submetido à análise finalística de uma Comissão especial, designada pelo Colegiado do curso, conforme determina o art. 5º do mesmo diploma legal, objetivando o julgamento da equivalência para efeito de revalidação (Dr. Pedro Mendes).

Vimos à presença de Vossas Excelências apresentar nosso recurso a aquele indeferimento indevido, com a clareza e objetividade da nossa defesa, cujos argumentos legais confirmam o caminho para o seu conseqüente aceite, observando-se o seguinte:

- a) *O requerente atendeu todas as exigências do requerimento básico devido, não havendo mais quaisquer restrições, nada mais a ser exigido.*
- b) *O requerimento foi somente identificado corretamente como “sem acordo cultural”, pelo Procurador Federal, somente para justificar a continuidade do processo normal, já que se houvesse o acordo cultural com os USA, claro e tácito, não seria exigida a análise do processo para a revalidação, sendo esta, automática, sem interveniência de Comissões ou Colegiado, bastando somente o registro legal na Universidade, conforme legislação pertinente.*
- c) *Nos termos das razões do indeferimento, apresentadas pelo Relator, acentuam que esta decisão desrespeitada, categoricamente, o art. 8º da Resolução nº CNE/CES nº 1, de 28/1/2002, que estabelece as normas para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, pois não foi apresentada nenhuma justificativa cabível.*
- d) *Mesmo que assim ocorresse, aplicar-se-ia o art. 7º e seus parágrafos, previstos na Resolução.*

Vejamos porque, os textos apresentados pelo Relator da UFBA, não são cabíveis e assim não justificam o indeferimento proferido.

“Verifica-se ser o curso não presencial.”

- Em momento algum as leis ou resoluções brasileiras alijam a educação à distância, consagrada no país desde 1996 pela nova LDB – Lei nº 9.394/96 – MEC, em todos os níveis e áreas de ensino, inclusive, já praticadas pelas próprias Universidades Brasileiras Públicas e Privadas, depois da regulamentação do art. 80

da referida Lei, através do Decreto nº 2.494/98, que deu origem a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002.

“Com conteúdo não correspondendo ao curso de graduação em Direito da UFBA.”

- Os arts. 5º e 6º, da mesma Resolução mencionada acima, orientam a forma de julgamento da equivalência para efeito de revalidação, o que não foi observado pelo Relator. E de forma clara, relatado em grifo, pelo Procurador Federal Dr. Pedro Mendes.

- Está claro que para a análise de equivalência das disciplinas:

- a) Busca-se afinidade entre os cursos. E claramente, há.
- b) Busca-se saber a qualificação do título, se é adequada a petição. Completamente adequada.
- c) Busca-se correspondência das disciplinas do curso realizado com o que é oferecido no Brasil. A Comissão da UFBA não deveria analisar os conteúdos em relação as suas próprias disciplinas na Faculdade de Direito, vez que, simplesmente, acompanhou o parecer do Relator. As normas aplicadas são quanto às grades curriculares em todo o Brasil.

Hoje, nenhuma Universidade tem conteúdos idênticos, pois são regidas por normas nacionais, sem mais existirem divergências curriculares, como outrora.

Os conteúdos programáticos apresentados estão totalmente adequados à realidade brasileira, admitindo-se, inclusive, o uso das bibliografias brasileiras.

“Sem efetiva confirmação de que a graduação obtida habilite o requerente ao exercício e à inscrição profissional nos USA”.

- Os documentos de legitimação da AWU nos USA foram anexados, (Secretaria de Estado) onde se conclui que, se autorizado, tem a devida habilitação de emitir seus diplomas como o faz há anos. A autorização nos USA não é centralizada como no Brasil, sendo os Estados independentes.

- Não há vínculo da ação de formação educacional (MEC) com o órgão de controle profissional do indivíduo, como exemplo, (OAB).

No Brasil, por exemplo, a estrutura do MEC forma, educacionalmente, o cidadão e com o seu diploma ele busca, sem interveniência do MEC, sua caracterização profissional no registro em sua Ordem ou Conselhos, após participar e ser aprovado em exames seletivos quando exigidos.

- O art. 8º do Estatuto do Advogado no Brasil (como melhor exemplo) prevê que o cidadão brasileiro diplomado no exterior pode ter acesso às provas seletivas da OAB, desde que o processo de revalidação ocorra, inicialmente, na Universidade Brasileira, conforme determina a LDB – art. 48, §2º, na mesma prova em que o requerente busca seus direitos.

Concluindo, Senhores Conselheiros,

Verificamos pela exposição clara, definida e verdadeira que as justificativas aplicadas pelo Reitor da UFBA, com a intenção do indeferimento não podem ser

consideradas cabíveis, quando, com base legal nos posicionamentos para sua análise final, esgotando-se todas as razões para que permaneça a decisão de indeferimento ao requerente.

Na ocasião do julgamento, com a presença do requerente, estas situações seriam explanadas pelo próprio requerente, mas teve suas considerações cerceadas pelo Presidente da Sessão do Colegiado, quando lhe concedera ínfimos 5 minutos para se pronunciar, limitando-o apenas, a confirmar, se o curso teria sido presencial ou não presencial, retirando a palavra em seguida; alegando que não permitiria discutir sobre o mérito da questão naquele instante. Considerando esta atitude, além de cerceamento, uma discriminação aos direitos constitucionais do requerente, que é o direito à ampla defesa e ao contraditório, como cidadão brasileiro, conforme determina nossa Carta Política.

O julgamento do processo, pelo Colegiado da UFBA, ocorreu há exatamente 13 dias, para completar 6 (seis) meses do protocolo, cumprindo assim, o prazo máximo determinado pela legislação vigente; e o recurso ao indeferimento foi protocolado em 7/11/2003 e até a presente data nada foi julgado, completando assim, um ano de tramitação sem julgamento e para surpresa nossa, o Coordenador do Curso de Direito da UFBA, Professor Celso Castro, levou o processo para sua casa, cujo ato foi confirmado pelo próprio, desrespeitando os princípios que norteiam o andamento de processos, e que, de forma clara e cristalina se verifica a intenção de prejudicar ou protelar o julgamento do recurso, e mais, constata-se também o cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, sem comentário a adicionar.

Restou, ao requerente, outra alternativa, a de recorrer à Câmara de Ensino Superior do MEC, na certeza da revalidação, vez que, o requerente permanece estagiando em Banca de Advocacia, buscando conhecimentos na prática jurídica, atuando em todas as áreas do Direito, participando de vários Congressos, Seminários e Palestras, cujos Certificados foram anexados ao Pedido de Revalidação, portanto, aguarda que, nesta fase do Recurso, a morosidade não o leve a esperar por muito tempo.

O ensino a distância, na forma da legislação vigente, é diferente do ensino presencial, quando exercido com responsabilidade, tem melhor aproveitamento, porque, o aluno determina seu tempo de estudo, e no caso do requerente, desde 1998 jamais parou de estudar, preparou sua monografia, anexa ao processo, que talvez, não tenha sido observada pelo Relator.

Entendemos plenamente, que o ensino a distância sofra resistência, porque existe o jogo de interesse, da mesma forma que o supletivo do 1º e 2º graus, quando implantado, embora a globalização nos obriga a enfrentar a evolução, principalmente da educação, de frente, porque, talvez seja a solução para um dos principais problemas brasileiros, a educação. Que tenhamos bom senso, principalmente, no cumprimento das Leis de nosso País, sem rodeios, vamos todos construirmos um país democrático, livre de vaidades.

Diante o exposto, vem respeitosamente requerer de V. Exas. julgar procedente o pedido, reconsiderar a decisão do Coordenador, devolvendo o processo para a Secretaria, o qual ficou paralisado 7 (sete) meses em sua casa, sem nenhuma providência, deixando de cumprir os prazos legais, prejudicando o interessado, levando-nos a perdas irreparáveis, e que façam cumprir as normas legais vigentes, que regulam a matéria, decidindo de logo pelo deferimento do requerimento inicial, autorizando a revalidação do Diploma, na justa causa solicitada.

II – VOTO DO RELATOR

Com base na legislação vigente e esclarecendo, mais uma vez, que processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras é tarefa exclusiva das universidades públicas, indefiro a solicitação de Agnaldo Brito Vidal.

Brasília (DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente